



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GISELLE DE MELO

**FEMINICÍDIO: A LEGISLAÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO À PREVENÇÃO E À
PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES**

BRASÍLIA

2019

GISELLE DE MELO

**FEMINICÍDIO: A LEGISLAÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO À PREVENÇÃO E À
PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. Victor Minervino Quintiere.

**BRASÍLIA - DF
2019**

GISELLE DE MELO

**FEMINICÍDIO: A LEGISLAÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO À PREVENÇÃO E À
PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão de curso de Bacharel em
Direito.

Professor: Dr. Victor Minervino Quintiere.

Brasília, ____ de _____ de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Prof. Dr. Victor Minervino Quintiere (orientador)

Professor Examinador

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso se trata sobre o a legislação criminal em relação à prevenção e a proteção dos direitos e garantias das mulheres, com o objetivo de discutir as medidas necessárias para conter o feminicídio, analisar a violência em razão de gênero e identificar as punições previstas na legislação Brasileira. Discute-se também sobre a necessidade de políticas públicas para a prevenção da violência doméstica e do feminicídio, pois um dos maiores problemas sociais ainda existentes no Brasil é a violência contra mulher, sendo que esta violência ocorre diariamente dentro das residências, causando principalmente danos físicos e psicológicos insuperáveis em várias mulheres. Contudo, aborda também a relação de dominação do homem sobre a mulher introduzida pelo patriarcalismo e de que forma isso impactou na violência de gênero que vitima as mulheres até os dias de hoje, e como se deve buscar uma melhora em relação à violência de gênero e no feminicídio.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência doméstica. Políticas Públicas. Legislação. Medidas Protetivas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 POLÍTICAS PÚBLICAS	7
1.1 Políticas Públicas em matéria criminal	8
1.2 Teoria da Pena	9
1.2.1 <i>Caráter Retributivo da Pena</i>	12
1.2.2 <i>Caráter Preventivo da Pena</i>	12
1.2.3 <i>O Caráter de Pena no Brasil</i>	13
2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO	17
2.1 Evolução histórica da violência contra a mulher	18
2.2 Tipos de violência contra a mulher	22
2.3 Estatística	25
3 LEI Nº 13.104 – LEI DO FEMINICÍDIO	27
3.1 Histórico da Lei nº 13.104/2015	31
3.2 Punições Previstas	32
3.3 Medidas protetivas	33
3.3.1 <i>Medidas Protetivas de Urgência</i>	33
4 A LEGISLAÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO À PREVENÇÃO E À PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES	36
4.1 Lei nº 13.140 de 2006 e suas alterações por meio da Lei nº 13.827 de 2019	36
4.2 Lei 13.104 de 2015 e sua importância	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o feminicídio, delimitando-se a uma discussão sobre a necessidade de políticas públicas direcionadas à prevenção deste fenômeno, sendo que as medidas adotadas para combater este tipo de crime, tem priorizado o aumento das penas.

O estudo objetiva discutir as medidas necessárias para conter o feminicídio, e de maneira mais específica, analisar a violência em razão do gênero; além de identificar as punições previstas na legislação brasileira sobre a violência de gênero e sobre o feminicídio; assim como, discutir a necessidade de políticas públicas para prevenir os crimes de feminicídio, aliada a modificação da norma jurídica.

A escolha do tema se deu frente à constatação de que as desigualdades baseadas no gênero, perpetuadas ao longo da história da civilização, tem colocado as mulheres em um lugar social de subordinação, traduzindo-se em relações de força e dominação que culminam nas diferentes manifestações de violência contra as mulheres.

Ao longo de suas vidas, as mulheres vivenciam a violência em suas diversas formas – física, psicológica, moral ou sexual – apresentando vários problemas de saúde, devendo dar uma atenção sanitária. Saffioti (2004) afirma que a desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder e pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais.

Em *Femicídio: Uma perspectiva Global*, Russel e Harmes (2006) revelam que a maioria dos crimes contra as mulheres são cometidos por seus próprios companheiros, maridos ou namorados, tendo uma motivação sexista.

Trata-se de um tema com grande relevância social, pois, passado tanto tempo do conhecimento dos direitos humanos, não são raros os eventos de barbáries cometidas contra as mulheres. É evidente o processo de flagelo feminino, principalmente em sociedade que ainda não conhecem instrumentos internacionais específicos de proteção à mulher como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Internacional para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

A importância profissional e acadêmica do tema reside no pequeno número de estudos abordando a questão sob a ótica da necessidade de políticas públicas de prevenção. A lei 13.105, de 03.09.2015, inclui o rol de crimes dolosos contra a vida, previsto no Código Penal (Decreto-Lei, de 07.12.1940), o homicídio praticado contra a mulher, em razão de sua condição sexual, quando envolver violência doméstica e familiar, ou menosprezo, ou discriminação à condição de mulher. O preceito secundário desse novo tipo penal é o mesmo para os outros homicídios qualificados, isto é, pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. Além disso, a referida legislação trouxe uma causa de aumento de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; e III – na presença de descendente ou ascendente da vítima. Por derradeiro, a aludida lei promoveu alteração na Lei 8.072, de 25.07.1990, para considerar o feminicídio crime hediondo. No entanto o que se percebe é que o foco tem sido o aumento da pena, sem os investimentos necessários em prevenção.

Trata-se de uma pesquisa viável tendo em vista haver discussão legislativa e doutrinária suficiente para respaldar pesquisa. Propondo em face da magnitude do problema e do elevado número de mulheres que são vítimas todos os dias, buscar caminhos que contribuam para a prevenção desse tipo de crime.

Para tanto, com vistas a assegurar a cientificidade da pesquisa, os argumentos apresentados se fundarão somente em abalizadas doutrinas, legislações e entendimentos jurisprudenciais sobre o tema em análise.

Apoiado nessa base bibliográfica procura-se analisar a política criminal que orientou a produção do feminicídio sob viés da eficácia da legislação criminal em relação à prevenção e a proteção dos direitos e garantias das mulheres.

1 POLÍTICAS PÚBLICAS

Desde o instante em que as pessoas se reuniram a se organizarem em sociedade veio à necessidade de disciplinar o convívio social impondo regras. Assim, se sabe que o homem não apenas existe, mas basicamente coexiste ou convive. E é justamente para que se tenha uma coexistência e convivência pacífica e harmônica, surgiu à necessidade do controle social, motivo pela qual se formou a ordem social, sendo entendida como um conjunto de preceitos e condições criados pela sociedade com o intuito regular o comportamento do ser humano. Tais regras nasceram da própria conformidade das pessoas. Segundo Vidal (2011) a ordem social, que é o instrumento informal do controle social, se manifesta através das normas morais, religiosas e éticas. Entretanto, essas normas sempre foram insuficientes para desempenhar controle mais efetivo, foram construídas de preceito sancionador imperativo, se limitando a censurar a condutas das pessoas que as violam. Perante disso, foram editados normas e sistemas jurídicos como tipo de instrumentos de controle formal da sociedade, formando a ordem jurídica e também, por serem dotados do caráter sancionador imperativo, ficam mais eficazes na tentativa e na manutenção para buscar o equilíbrio social. E assim nasceu o Direito para proteger principalmente os bens e valores jurídicos.

Em resumo, existem dois instrumentos de controle social: a ordem social - instrumento de controle informal - e a ordem jurídica ou ordenamento jurídico - instrumento de controle formal.

Contudo, as normas jurídicas não defendem com o mesmo valor ou com a mesma eficácia os bens e valores jurídicos; sendo elas hierarquizadas. Impõe-se a sanção na mesma proporção da gravidade da conduta ilícita. De acordo com Nelson (2017), as condutas humanas que são ofensivas ao Direito são caracterizadas como um ilícito jurídico: penal ou extrapenal (civil e administrativo). Mas tal conduta só é configurada como um ilícito penal a partir do momento que os demais ramos do direito não forem capazes de exercer ou dar a tutela que é desejada, isto é, o Direito Penal só vai ser chamado para agir a partir do momento em que os bens jurídicos ofendidos vão ser relevantes e não poderão ser amparados por outros meios. Em outras palavras, o Estado só vai intervir em tipos penais definidos quando for

absolutamente necessário, para respeitar o princípio de intervenção mínima que esclarece e orienta o Direito Penal.

Segundo Peters (1986), a política pública é a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação, e que influenciam na vida dos cidadãos. Possuindo como foco, ter uma sociedade em harmonia, colocando o governo em ação propondo mudanças, permitindo diferenciar o que o governo está de fato fazendo e o que pretende fazer, não se limitando apenas em leis e regras para terem vários objetivos a serem alcançados.

1.1 Políticas Públicas em matéria criminal

A constituição da República de 1988 estabeleceu que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. Dessa forma, aboliu o “pátrio poder” e adotou o “poder familiar” como forma de igualar homens e mulheres no âmbito da responsabilidade familiar. Tudo isso visando a igualdade material entre homens e mulheres, diante do cenário de vulnerabilidade da mulher. Há, sem dúvidas, uma necessidade de adoção de políticas públicas e de ações afirmativas para garantir a igualdade substancial da mulher em relação ao homem, sobretudo no que diz respeito à proteção à integridade física e mental. Todavia, o que se questiona é se essa racionalidade legislativa a partir da aplicação do Direito Penal pode assegurar uma resposta a essa hipossuficiência de gênero.

Os estudiosos do Direito Penal vêm chamando a atenção para a inversão de mais comezinhas premissas desse ramo do direito: a subsidiariedade. Nos primeiros encontros dos alunos do curso de direito ensina-se que o Direito Penal é a *ultima ratio* para intervenção pelo Estado nas relações sociais. Pela leitura contrária, pode-se entender que o Direito Penal somente deve ser chamado para intervir nos conflitos sociais quando os demais ramos do direito não dão conta das quebras dos direitos subjetivos. Essa subsidiariedade se dá porque o Direito Penal é o “braço forte” do estado na pacificação dos conflitos, já que seus instrumentos de controle social são em primeiro escalão, privação da liberdade, a restrição de direitos e a estipulação de pagamento de multa. É também por isso que a fragmentariedade é

efeito dessa primeira premissa, na medida em que o Direito Penal somente deve se ocupar de uma parcela dos atos ilícitos praticados no meio social (LIRA, 2015).

Quando se diz que há uma tendência na política criminal de inverter a lógica de intervenção do Estado pelo Direito Penal é porque tal ramo do direito tem sido chamado, em primeiro lugar, para interferir nos conflitos sociais. É daí que resulta a criação de legislações penais de cunho de política pública, com evidentes modelos de ações afirmativas. Essa inversão, segundo Lira (2015) termina por instrumentalizar a norma penal, com o risco de transformá-la em mais uma legislação simbólica.

A “coibição” à violência doméstica e familiar contra a mulher não deve ser alcançada a partir da norma penal. Ainda que o Direito Penal tenha uma “aparência” de “prevenção” às infrações penais – a outra é a retributiva -, esse poder intimidativo que ela representa para os destinatários (sociedade) e a demonstração de reafirmar a existência e eficiência do Direito Penal não podem se transformar, agora, no primeiro instrumento para a salvação dos problemas da hipossuficiência de gênero. Isso é instrumentalizar o Direito Penal. Essas medidas açodadas se mostram para a sociedade como a “tábua de salvação” propagada na mídia de massa pelo legislativo, como forma de atender aos anseios de uma carência de segurança sentida pela sociedade.

1.2 Teoria da Pena

A vivência humana se perfaz através de agrupamentos sociais e, em face do teor associativo, as necessidades, anseios, conquistas, enfim, a satisfação individual passa a encontrar amparo coletivo. Contudo, desde os primórdios da vivência social, o ser humano infringira as regras de convivência, fazendo com que a aplicação de um castigo (sanção) se mostrasse necessária (BATISTA, 2000).

A sanção se apresenta assim como uma decorrência inerente da própria vivência em coletividade, que efetiva a existência da punição como condição necessária à convivência social e harmônica, à pacificação das relações em comunidade e à própria tutela do bem jurídico. Desse modo, a necessidade faz com

que o homem passe a reunir parcela de sua liberdade individual em prol da harmonização da vida em coletividade. Nesse sentido advém a concepção de que cada pessoa apenas concorda em renunciar parcela de sua liberdade em prol do que se mostra necessário, que implica na prevalência da pacificação social da vivência coletiva (BECCARIA, 2015).

Assim, o processo civilizatório se constrói quando se detecta a expressão da insatisfação social que antecede a tutela dos bens jurídicos pelo Estado, de modo que, cansados de viver na incerteza do gozo dos bens (vida, liberdade, patrimônio e entre outros), surge o Estado como ente garantidor dos bens jurídicos (CARVALHO, 2000).

A renúncia à liberdade individuais em favor da segurança e da vida em coletividade passa assim a trazer ao lume as diretrizes de uma sociedade contratualista, onde o ente estatal vem a restar constituído em face da renúncia parcial das liberdades particulares de cada sujeito em seu favor, para assim poder fazer preponderar a manifestação de uma vontade geral social.

A estruturação do Estado passa a encontrar expressão, portanto, a partir do momento em que se detecta a entrega de parcela das liberdades de cada um dos componentes daquela sociedade em troca de segurança, pacificação das relações sociais, regulação das atividades da comunidade e de proteção do bem jurídico.

Como decorrência da própria constituição do Estado e da vida em sociedade o direito de punir passa a encontrar justificativa a partir do momento em que se detecta a reunião das pequenas parcelas de liberdade de cada sujeito que integra determinado grupo social em prol da harmonização da vida coletiva. Assim o exercício de poder apresenta seu fundamento existencial na tutela coletiva, sendo a punição decorrência do interesse estatal em prol da tutela comunitária, de modo em que qualquer expressão punitiva que se distancie da premissa coletiva constitui abuso e não justiça (BECCARIA, 2015).

A violação da norma de convivência social e harmônica impede a fixação de uma punição, de modo a pugnar pelo reequilíbrio das relações sociais e, por conseguinte, trazer ao lume a efetivação quanto à tutela do bem jurídico. Verifica-se que a punição encontra sua maior expressão quanto à fixação de reprimenda ao agente delitivo na privação da liberdade, segundo as diretrizes do plano constitucional brasileiro.

O Estado seleciona as condutas humanas que entende inadmissíveis no contexto social por afetarem gravemente os bens jurídicos individuais ou coletivos mais relevantes (caráter fragmentário e subsidiário do direito penal) e as descreve taxativamente num tipo penal, ameaçando, em seguida, aqueles que se desviarem do padrão normativo eleito com uma sanção, que no direito punitivo recebe o nome de pena. De maneira bem peculiar o mecanismo da lei penal incriminadora, isto é, a que descreve condutas indesejadas e impõe consequências sancionatórias punitivas, se manifesta.

Ao invés de proibir diretamente a conduta indesejada, o tipo penal apenas a descreve, deixando à norma, que é implícita no tipo, a função proibitiva (-) ou impositiva (+) (*non facere ou facere*, nos delitos comissivos e nos omissivos próprios, respectivamente). Assim, quando o artigo 101 do nosso Código Penal declara no seu preceito primário: matar alguém, pretende dizer na verdade que aquele que agir conforme o modelo tipológico estará sujeito à pena cominada no preceito secundário (*santio juris*), isto é, será punido com pena privativa de liberdade do tipo reclusão que poderá variar entre seis e vinte anos. Destarte, comete o crime de homicídio não quem desobedece ao disposto no art. 121 do Código Penal brasileiro, mas aquele que age conforme ali está descrito. Essa técnica se, explica porque a proibição ou imposição (tipos omissivos próprios) encontra-se na norma penal que está implícita no tipo e cujo conteúdo é um imperativo negativo ou positivo, pressuposto, subentendido e implícito. Seu teor afirma que o cidadão não deve agir conforme o tipo penal. Cometido o delito, e, portanto, desobedece a norma, surge a pena como consequência, ou resposta estatal (MENDES JUNIOR, 2014)

Atribuir funções à pena correspondente a tentar impingir-lhe uma utilidade refutando a defasada teoria de punir por punir, da mera retribuição, da vingança estatal.

Ao longo dos anos reformaram-se teorias tentando explicar a função que a pena criminal representa para o indivíduo delinquente e para a sociedade já que o delito afronta os dois planos, o coletivo e o individual, desorganizando-os.

Na doutrina encontram-se três correntes teóricas que atribuem as funções à pena.

1.2.1 *Caráter Retributivo da Pena*

Dentre as funções colacionadas pela doutrina e atribuídas à pena, a retribucionista é a primária, decorrente da própria gênese do ato institucionalizado de punir, permanecendo firme na sua substancia tão fortemente que ao longo dos tempos outras funções foram sendo agregadas sem, contudo, conseguirem extinguir esta que é a própria essência do penar.

Os defensores desta função veem a pena como uma reação pura e simples do Estado à conduta delituosa, a retribuição do mal causado com o mal da pena. É um mal, um castigo, um fim em si mesmo, por isso o nome da teoria (absoluta). Não possuindo caráter utilitarista, visa tão somente punir, devolver o mal causado. Tem caráter compensatório da culpa do agente e está ligada à ideia de proporcionalidade entre esta e a quantidade e qualidade da pena. Tem fundamento na naturalística da causa e efeito desvinculada totalmente de qualquer finalidade reeducativa ou preventiva (MENDES JÚNIOR, 2014).

Essa teoria serviu para justificar punições severas (Código de Hamurabi), inobstante mais modernamente encontremos nela certo tom de proporcionalidade, pois a medida da pena é o crime e a culpabilidade do agente.

Modernamente a prisão é a pena que melhor retrata esta função. Observando-se alguém sujeito ao cárcere, nota-se de forma evidente a dor, o sofrimento, a angústia, seja pelas deletérias condições das prisões e pela falta insistente de interesse estatal quando a prisão é cumprida com um mínimo de dignidade, pela simples supressão e estagnação do tempo do condenado ou exteriorização à família do mesmo.

1.2.2 *Caráter Preventivo da Pena*

Ao contrário das teorias absolutas, as relativas agregam uma finalidade à pena, isto é, não se baseiam na punição pura e simples, transmudam o caráter de

“fim em si mesmo”, vislumbrando em sua fisionomia uma função utilitarista à sociedade, ao delinquente ou mesmo a ambos (VIDAL, 2011).

O novo foco é dar à pena uma utilidade, abandonar o punir por punir, o fim em si mesmo, e aproveitar a punição para, mediante mecanismos pedagógicos de controle e fiscalização, introjetar no delinquente a ideia de abandono às práticas delituosas e de retorno à normalidade social. No contexto da comunidade atingida com o ato delituoso, busca reafirmar pelo exemplo do punido a força que detém o Estado, e pelo prognóstico da punição (vista pelos cidadãos não punidos) desestimular os cidadãos de ingressarem no âmbito do agir delituoso. O conteúdo inibitório, portanto, é seu caráter mais marcante (MENDES JÚNIOR, 2014).

A lei penal, ao cominar penas às condutas delituosas, cria na sociedade uma sensação de coação psicológica, no sentido de não cometimento de tais condutas sob pena de experimentarem seus membros, na prática, as necessidades da pena. Tem caráter inibitório, pelo desestímulo baseado no exemplo. Esta função exerce-se em momento anterior à execução da pena e mesmo à prática delituosa, uma vez que visa evita-las.

Segundo Vidal (2011), funciona a lei penal pela criminadora e sancionadora como um modelo inibidor na medida que ameaça os componentes da sociedade com a futura aplicação de uma pena caso a infrinjam.

1.2.3 O Caráter de Pena no Brasil

As teorias mistas surgiram como uma proposta intermediária e conciliadora a fim de, suplantado as intermináveis críticas às teorias anteriores, unidimensionais, atribuir ao complexo fenômeno da pena, as naturais funções: repressiva e preventiva, especial e geral. É a orientação que predomina nas ordenações punitivas da maioria dos países. O Brasil a adotou expressamente no artigo 59 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 59. O juiz, atende à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias do

crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O paradigma legal proposto no art. 59 citado, norteia o julgador quando da individualização da pena. Compreende-se, contudo, que é demasiado hipócrita acreditar que a pena não tem caráter punitivo, quando é isso que ela mais tem, como é hipócrita acreditar que devido à imposição legal da função preventiva, esta, só por isso, existirá entre nós. Nem um extremo nem outro, a função preventiva é sempre a que sobressai, pois, da própria natureza do ato coercitivo de penar. Já a preventiva, notadamente a especial positiva, acredita-se que, pode eventualmente se expressar, mas absolutamente não depende de imposição legal, e sim, de vontade do agente, cabendo o Estado fomentar a ponte entre o cárcere e o mundo extramuros, facilitando o reingresso do apenado à sociedade e estimulando a mudança interior. Como exemplo, temos o artigo 25, da Lei de Execução Penal (LEP), *in verbis*:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:
I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;
II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.
Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovando, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Assim, as teorias unitárias, mistas ou ecléticas desejam superar as diversas antinomias existentes entre as demais teorias supra delineadas, pretendendo combiná-las ou unificá-las ordenadamente. Busca-se, assim, explicar e justificar o fenômeno punitivo em toda a sua complexidade. Nesse passo, as teorias mistas objetivam se agruparem em apenas um conceito em relação à finalidade da pena, tentando buscar os aspectos que mais destacam nas teorias absolutas e relativas.

Segundo Bitencourt (2012), essas teorias tem a intenção de reunir, em um único conceito os aspectos que entendem serem os mais relevantes das teorias retributivas, da prevenção geral e da prevenção especial, no entanto apresentam alguns defeitos.

Hoje, as teorias mistas ou unificadas predominam na legislação, na jurisprudência e na literatura ocidental, a exemplo do Código Alemão e do Código

Penal Brasileiro. O último consagra as teorias unificadas ao determinarem a aplicação da pena “conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59 do Código Penal)”. A reprovação exprime a ideia de retribuição da culpabilidade, ao passo que a prevenção do delito abrange as modalidades de prevenção especial (neutralização e correção do autor) e de prevenção geral (intimidação e manutenção ou reforço da confiança na ordem jurídica) atribuída à pena criminal (SANTOS, 2005).

Destaca Cezar Roberto Bitencourt que esta orientação estabelece marcante diferença entre fundamento e fim da pena, aceitando a retribuição e o princípio da culpabilidade como critério limitador da intervenção penal pelo fato punível praticado, buscando a realização dos fins de prevenção geral e especial.

Em dispositivos esparsos pelo Código Penal percebe-se a ênfase ao caráter retributivo da pena. Isso ocorre, por exemplo, na hipótese de perdão judicial no caso do homicídio culposo, em que a pena deixa de ter sentido, posto que o agente já fora punido em face das consequências do delito, como no artigo 121 do Código Penal:

[...]§5º
na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária (BRASIL, 1940).

Já na legislação penal extravagante, como na Lei de Execução Penal, identifica-se uma conotação preventiva, como disposto no art. 10, caput: “Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

No que concerne à Lei do Femicídio, como dito, em vista de ser extremamente recente, não é possível precisar seu impacto frente aos índices desses homicídios, até pela ausência de estudos. As opiniões, contudo, caminham no mesmo sentido do aqui já exposto: o endurecimento da resposta penal, por si só, não é medida suficiente à minoração dos índices de feminicídios.

Diante o quadro delineado, entende-se que, nos casos da violência doméstica, a tutela penal assegura não só a prevenção direta exercida sobre os

potenciais agentes de crimes, como também “uma prevenção indireta, que se traduz no alerta social gerador do reconhecimento do desvalor e da intolerância para com essas condutas” (PALMA, 2013, p. 71).

Certamente esse efeito condiciona o espaço de decisão e atuação dos indivíduos. Não obstante, o tratamento do problema, que é complexo e multifacetado, não se pode dar apenas com a intervenção do Direito Penal. A intervenção há de ser multidisciplinar, focada na vítima e no agressor, de modo que se investiguem e ataquem as causas propulsoras dos atos violentos no contexto específico do caso concreto.

Para além disso, é preciso evoluir na transformação dos padrões culturais patriarcais ainda presentes na nossa sociedade e na concretização das medidas previstas na Lei Maria da Penha. Neste viés, identificam-se, na sequenciam os principais pontos em que a lei não está sendo aplicada ou, eventualmente, apresenta lacunas de regulação. Noutras palavras, verificam-se as principais falhas de efetividade da Lei 11.340/2006 (BARIN, 2016).

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

No Brasil temos a cultura machista muito elevada. Não digo apenas em relação aos homens, mas sim da estrutura da sociedade, tanto os homens quanto as mulheres são machistas. É uma estrutura que determina que o mais importante na sociedade são os homens, e infelizmente tem muitas mulheres que pensam da mesma forma.

Destaca Márcia Nina Bernardes (2016), que a violência doméstica exprime um tipo de discriminação conforme como afeta desproporcionalmente as mulheres, efetivamente impedindo sua equivalência de participação social em relação aos homens.

O Brasil é o quinto país que mais mata mulheres em uma lista de 84 países (ONU, 2016). Só por esse dado, é o bastante para perceber que uma lei não é suficiente para resolver um problema tão grave como é a violência contra a mulher.

A Lei Maria da Penha tem como objetivo coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito familiar, doméstico ou de uma relação íntima de afeto. Tendo essa lei 45 (quarenta e cinco) artigos, dentre eles 5 (cinco) artigos são de caráter criminal.

A violência doméstica envolve todos aqueles que convivem dentro de uma residência. Podendo ser uma violência contra o idoso, contra uma criança, contra parentes, etc. A violência contra a mulher, envolve pessoas do sexo feminino. O Termo “gênero” serve para ressaltar o aspecto social em relação à diferenciação baseada no sexo.

A violência de gênero vem de questão social, os papéis que o homem e a mulher desempenham na sociedade. Os homens e as mulheres podem ter papéis diferentes na sociedade sem problema nenhum. Porém, a questão é até que ponto a sociedade valoriza mais um papel em detrimento do outro, ou seja, até que ponto a sociedade valoriza mais o papel do homem na sociedade e desvaloriza o da mulher. Contudo, o gênero se torna uma maneira de se referir às maneiras pelas quais as identidades subjetivas de homens e de mulheres são construções sociais, frutos de uma coerção social sobre um corpo sexuado (SCOTT, 1995, p. 7).

De acordo com o DataFolha, em uma pesquisa realizada em 2016, 44% das mulheres sofriam algum tipo de agressão. Segundo o G1, foram 1.173 (mil cento e setenta e três) mulheres mortas, vítimas do feminicídio em 2018. Ao todo, foram

4.254 (quatro mil duzentos e cinquenta e quatro) homicídios dolosos de mulheres também no ano de 2018 (houve uma redução com relação ao ano de 2017), mas o número de vítimas do feminicídio aumentou, sendo o Acre o estado com maior taxa de feminicídio no país, tendo 3,2 morte a cada 100 mil mulheres.

2.1 Evolução histórica da violência contra a mulher

O matriarcado se perde na origem dos tempos e o que se implantou de verdade na história, foi o regime patriarcal, o predomínio do homem valendo-se da força física e assim, se refletiu no âmbito da família, da relação de produção, e a mulher sempre esteve em situação de hipossuficiência.

As situações de violência contra a mulher vem da relação hierárquica estabelecida entre os sexos, que acontece ao longo da história por causa da diferença dos papéis entre os homens e as mulheres instituídos pela sociedade, que é o fruto da diferença na educação. Deste modo, no processo de “fabricação de machos e fêmeas”, desenvolve-se por meio da escola, igreja, família, vizinhança, amigos e vínculos de comunicação em massa. Assim, os homens de maneira geral, são atribuídas características referentes ao espaço público, domínio e agressividade. Já às mulheres foi dada a característica de ser “sexo frágil”, pelo fato de serem mais expressivas (sensíveis e afetivas), traços que são o contrário dos homens, por isso, não são valorizadas na sociedade de forma igualitária. (AZEVEDO, 1985)

Do ponto de vista histórico brasileiro, a violência contra a mulher vem de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir do modelo colonizador que aqui se instalou (MARCONDES FILHO, 2001). “No Brasil Colonial havia um dispositivo legal que permitia ao marido castigar a mulher com uso de chibatas. As agressões físicas contra as mulheres fazem parte de nossas raízes culturais, trazidas pelos colonizadores europeus” (FERNANDES, 2002, p. 56).

Foi longa a história de lutas para se chegar a um estágio que ainda não é considerado, obviamente, o melhor. Mas que representa um marco importante de avanço. Afinal, sob a égide do Código Civil de 1916, a mulher ao se casar, ela perdia a capacidade plena, o código trouxe um pensamento machista e patriarcal, pois não atribuía os mesmos direitos e obrigações a homens e mulheres. A mulher não tinha

a liberdade de agir e pensar com autonomia diante a sociedade, e nem perante a sua família. Eram os homens que podiam trabalhar e gerenciar finanças, estudar e serem independentes.

Segundo Martha Solange Scherer Saad, “na classificação dos direitos e deveres de cada cônjuge, a diferença de tratamento entre o marido, chefe da sociedade conjugal, e a mulher, sua colaboradora, ficava evidente” (SAAD, 2010, p. 27).

A mulher era extremamente submissa ao homem, não podiam ser independentes em momento nenhum de sua vida. Quando se casava, era subordinada ao marido. Antes de se casar, era subordinada ao pai. Só podia fazer o que o homem permitia, não tendo a liberdade de escolha, sem poder tomar qualquer tipo de decisão. Como mostra o artigo 233 e 240 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

Art. 223. (Revogado) O marido é chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.
Art. 240. (Revogado) A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Pode-se perceber que era o homem que decidia tudo em relação à vida da mulher, inclusive a criação dos filhos, a mulher não podia interferir na criação. A mulher já crescia com a intenção de casar, ter filhos e cuidar do marido e dos filhos. E essa situação era passada de geração para geração.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa, “os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época” (VENOSA, 2014, p. 16).

De acordo com Fernandes (2008, p. 86):

A violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à discriminação por parte do homem,

impedindo o avanço pleno da mulher e lhe atribuindo um papel secundário.

A mulher era relativamente incapaz, devia ser assistida ou ter permissão de seu pai ou marido, quando casada, para realizar atos da vida civil. Deste modo, tinha seu crescimento intelectual extremamente limitado, pois não podia tomar qualquer tipo de decisão sozinha. Essa situação perdurou até o advento de 1962, com o Estatuto da Mulher Casada. Foi um marco na vida das mulheres, por que antes, elas precisavam do consentimento do marido até para celebrar contrato de trabalho, e ele poderia dar fim neste contrato, se fosse situação de perigo para a família.

Quando veio a Constituição Federal de 1988, proclamando igualdade e direitos entre homens e mulheres, e lastreada com fundamento da República Federativa do Brasil, na dignidade da pessoa humana, podemos observar avanços com mais clareza, mais ponderáveis para que a mulher fosse colocada em situação de mais dignidade na sociedade. Em 1970 foi produzido o movimento feminino pela Anistia¹. Em 1975 a Organização das Nações Unidas (ONU) instituiu o Ano Internacional da Mulher². Foi promulgada em 1977 a lei do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, dando direito à mulher de por fim ao matrimônio em caso de violência doméstica.

Com o Código Civil de 2002, os avanços se tornaram mais permanentes, sempre sobre a égide da Constituição Federal, e o homem perde a posição de chefe da família, a posição do casal passa a ser de colaboradores com uma distribuição igualitária dos encargos, sem um sobressair sobre o outro.

A lei 11.340 de 2006 veio dar um tratamento mais aprimorado a situação da mulher, vítima de violência doméstica e familiar. Veio dar um amparo às mulheres vítimas da violência com medidas protetivas com o afastamento do agressor, dando proteção a elas.

¹ **Movimento Feminino pela Anistia** é um movimento político criado em dezembro de 1975, surgido com o objetivo de conscientizar, persuadir e pressionar a sociedade e o governo, mostrando a necessidade de anistia.

² **Ano Internacional da Mulher**, em 1975, foi o ano em que realizou a **I Conferência Mundial da Mulher** com o lema "Igualdade, Desenvolvimento e Paz". Tema central: a eliminação da discriminação da mulher e seu avanço social. Destacou-se: a igualdade plena de gênero e a eliminação da discriminação por razões de gênero, a plena participação das mulheres no desenvolvimento e maior contribuição das mulheres para a paz mundial (dados da ONU).

São cinco os principais tipos de violência a qual as mulheres se encontram submetidas, não sendo apenas violência física, que é a que mais ocorre. Temos as lesões corporais; violência psicológica, que pode levar ao suicídio; violência moral, que consiste em caluniar a mulher, difamar, etc.; violência patrimonial, que destrói objetos pessoais; violência sexual, o qual o homem obriga a mulher a ter relações sexuais sem o seu consentimento.

A Lei Maria da Penha é uma das Leis mais importantes para tentar combater a violência contra a mulher. Em 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, exercia a profissão de farmacêutica, sofreu agressões muito sérias de seu marido. Maria da Penha ficou paraplégica logo após levar um tiro de espingarda, além de ter levado tiro, quase foi morta eletrocutada enquanto estava tomando banho. Graças a uma ordem judicial, ela pôde sair de casa e começou uma incessante batalha para condenar o agressor. O caso foi completamente resolvido em 2001 e 2002 quando o próprio estado brasileiro foi condenado por negligência, omissão e tolerância a violência doméstica contra as mulheres.

Em 2006 a Lei Maria da Penha foi aprovada. Com a nova legislação foram criados novos mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica. Algumas das mudanças foram: com a lei pode ser efetivada a detenção do suspeito de agressão, o que antes da lei não era possível; a violência doméstica passa a ser considerada uma agravante de pena; penas com multas ou doação de cesta básica passaram a ser proibidas nesse caso; agora, o juiz pode obrigar o suspeito de agressão a se afastar da casa da vítima, além de ser proibido de manter contato com a vítima e seus familiares.

No artigo 5º da Lei 11.340 de 2006, encontra-se o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;
II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva

ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Infelizmente, a violência de gênero ainda está presente constantemente, em diversas formas, proporções e condições, principalmente à inferioridade dentro do ambiente de trabalho ou até mesmo no ambiente doméstico.

2.2 Tipos de violência contra a mulher

Quanto aos tipos de violência contra a mulher, não ocorre apenas com as mulheres adultas, porém é o grupo que mais acontece a violência doméstica, o qual existe a violência física, psicológica, moral e sexual por parte do parceiro ou do ex parceiro. O segundo grupo de vítimas é composto por meninas, crianças e adolescentes do sexo feminino que sofrem violência sexual que é praticado na grande maioria dentro da própria residência, pelo pai ou padrasto, avô, tio, etc., sendo praticado por algum familiar. Existe também um terceiro grupo de vítimas formado por mulheres com mais de 60 anos, a violência nesse grupo vem crescendo bastante, que são as idosas que sofrem violência física, psicológica ou patrimonial, sendo praticado pelo próprio filho, neto, envolvendo vários motivos como desculpa para que possa desfrutar de seus bens e de sua renda.

São três realidades distintas que exigem um olhar, uma atenção e um enfrentamento bastante adverso.

O artigo 7º da Lei 11.340 de 2006 (Lei Maria da Pena) estabelece cinco tipos de violência doméstica, sendo elas a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause

prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
 III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência física, o ato que mais ocorre, provoca lesões corporais, podendo ser grave ou não, provoca também lesões oculares e ósseas, tapas, espancamentos, neurológicas, mordidas e entre outras ações que põe em risco a integridade física da mulher.

Podemos observar que a violência doméstica foi dividida em cinco principais formas, as quais se conceituam das maneiras seguintes, de acordo com Souza (2007, p. 103):

- a) Violência física: é o uso da força, mediante socos, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras com líquidos ou objetos quentes, ferimentos com instrumentos pontiagudos ou cortantes que tenha por objetivo agredir a vítima, ofendendo sua integridade e saúde corporal, deixando ou não marcas aparentes.
- b) Violência psicológica: também denominada de agressão emocional é tão grave quanto à agressão física, pois as marcas deixadas são invisíveis e podem comprometer o bem estar emocional da mulher, causando danos irreparáveis.
- c) Violência sexual: é uma conduta que visa provocar na vítima constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da mesma, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça, ou seja, com o uso da violência psicológica.
- d) Violência patrimonial: ocorre quando o ato de violência implica qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.
- e) Violência moral: entendida como qualquer conduta que configure em calúnia (imputar falsamente fato definido como crime), difamação (imputar fato ofensivo a sua reputação) ou injúria

(ofender a dignidade ou decoro de alguém). São tipos que ocorrem concomitantes à violência psicológica.

A violência psicológica é constatada pelo prejuízo de sua competência emocional. A mulher sofre perseguição, constrangimento, humilhação, isolamento, é considerada como incompetente ou inapta para realizar algum tipo de vontade, sofrendo vários tipos de coerção psicológica. Na maioria das vezes a mulher fica isolada das outras pessoas, não tem amizade, fica com medo de se comunicar, não pode sair, não pode se manifestar, sofre manipulação, colocando sempre a mulher em uma questão de inferioridade. Fazendo com que perca a sua autoestima, perdendo sua autonomia, autodeterminação, não podendo ter opinião própria, o que a induz a achar que sempre está errada. O principal objetivo do homem é fazer com que a mulher se isole da sociedade e principalmente de familiares para que não percebam que ela está sofrendo maus tratos.

A violência patrimonial é o que mais resulta perdas e danos, subtração ou retenção de objetos, como por exemplo tomar o celular da mulher para que não possa falar com ninguém. Ou até mesmo retenção de objetos pessoais, documentos, bens de valores. Essa forma de violência pode ser observada por meio de situações como quebrar objetos ou bens, rasgar roupas, tomar dinheiro, etc.

Segundo Kashani e Allan (1998), cada tipo de violência vem a gerar prejuízos no desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo. E as manifestações das violências podem ser tão graves a ponto de gerar traumas, e não apenas traumas psicológicos, mas sim traumas físicos como desenvolvimento de uma doença física.

Contudo, a violência de gênero se enquadra como um dos tipos de violência contra a mulher, pelo fato de que ela sofre algum tipo de discriminação apenas pelo fato de ser do sexo feminino.

A violência familiar vem a ser o que acontece dentro da família, uma violência do pai com a filha, do irmão com a irmã, é em relação ao parentesco seja natural (pai, irmão, filho etc.) ou civil (padrasto, marido, etc.), ou por afinidade e afetividade (uma pessoa que more na mesma casa).

2.3 Estatística

Dados de 2018 indicam que a violência contra a mulher continua como a mais evidente e cruel exteriorização da desigualdade de gênero no Brasil. A violência ainda expõe um cotidiano sustentado em relações sociais extremamente machistas, onde a mulher não tem parâmetro para se defender.

Entre 2017 e 2018 houve uma redução de 6,7% no número de homicídios femininos – de 4.558 para 4.254 vítimas. Estudo realizado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Crime de Drogas (UNODC) mostra que o índice de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100 mulheres em 2017. No Brasil a taxa é de 4 mulheres mortas a cada 100 mil mulheres, ou seja, 74% superior à média mundial.

Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, realizado pelo Datafolha, indica que em 2018, 24,4% de mulheres brasileiras acima dos 16 anos passaram por algum tipo de violência, ou seja, 16 milhões de mulheres estão dentro desta estatística.

Segundo a revista Exame, dentro de casa, os números são menores: 42% dos casos de violência ocorreram no ambiente doméstico, e mais da metade das vítimas (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. 8 (oito) em cada 10 (dez) mulheres sofreram violência por alguma pessoa próxima. Companheiros, namorados ou maridos estão entre 23,9% dos casos, ex-namorados apresentam 15,2%, irmãos 4,9%, amigos 6,3%, e pai ou mãe 7,2%.

De acordo com Samira Bueno, diretora-executiva do fórum Brasileiro de Segurança pública, “A desigualdade de gênero é a raiz de todos os problemas da violência contra a mulher, não conseguimos mudar esse cenário sem discutir de fato esse problema histórico” (revista Exame). As mulheres são mais vulneráveis, assim, o homem aproveita dessa situação para mostrar poder.

A lei Maria da Penha motivou o aumento das denúncias nos casos de violência de gênero. De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos (MDH), foram registrados 79.661 relatos de violências de janeiro a julho de 2018 pelo Ligue 180. Dentre essas denúncias, o Ligue 180 registrou 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídio e 118 tentativas de homicídios, 37.396 referente à violência doméstica. Esses dados abrangem cárcere privado, esporte sem assédio,

homicídio, tráfico de pessoas, tráfico internacional de pessoas, tráfico interno de pessoas e as violências físicas, moral, obstétrica, patrimonial, psicológica e sexual.

O ligue 180 esclarece sobre todos os tipos de violência contra mulher, sendo eles: física, moral, sexual, doméstica, obstétrica, patrimonial, etc. Essa ferramenta tem como função encaminhar e acompanhar trabalhos da Defensoria e Promotoria Pública. Esta ferramenta está disponível no Brasil, Argentina, Espanha, Bélgica, França, Guiana Francesa e Inglesa, Luxemburgo Itália, Suíça, Portugal, Paraguai e Venezuela. Qualquer tipo de violência contra a mulher pode ser registrado tanto pelo e-mail (ligue180@spm.gov.br) quanto ligando para o número 180. Sendo uma ferramenta que é acessível a todas as mulheres, sem distinção, é gratuito, é um recurso que facilita o modo de relatar a violência sofrida podendo salvar a vida de várias mulheres, com o intuito de acabar com o ciclo da violência.

- **Quantidade total de registros de Relato de Violência classificados como Violência Doméstica, por tipo de Violência – Janeiro a Julho de 2018**

Cárcere privado	2.396
Homicídio	878
Tráfico de pessoas	9
Violência moral	2.490
Violência obstétrica	2
Violência patrimonial	1.243
Violência psicológica	18.615
Violência sexual	3.647
Violência física	33.835
Total	63.115

3 LEI Nº 13.104 de 2015 – LEI DO FEMINICÍDIO

As mortes de mulheres através de questão de gênero, solicitadas de feminicídio, encontram-se em todos os níveis da comunidade e, de acordo com anteriormente apresentado, se fazem decorrentes de uma cultura de dominação e discordância nas relações de poder real entre homens e mulheres, fabricando a inferiorização da cláusula condicional feminina, gerando a consequência na forma mais extrema da violência oposto as mulheres, que é o óbito (OLIVEIRA, 2015).

O vocábulo feminicídio indica-se para o neologismo da fisionomia inglesa feminicidio, que tinha sido pela primeira oportunidade usada em público no ano de 1976 em um palavreado exercido pela autora sul-africana Diana Russel diante do tribunal Internacional Sobre Crimes Contra As Mulheres, em Bruxelas (MOTA, 2015).

São crimes do qual embate é silenciado, praticados sem distinção de espaço de cultura, de raça ou de classe, afora de estar sendo a fisionomia perversa de uma espécie de dominação masculina ainda invencivelmente cravada na cultura brasileira. Cometidos através de homens oposto as mulheres, suas motivações se fazem o ódio, o desdém ou o afeto de dano da propriedade a respeito delas (AQUINO, 2015, p. 11).

O mapa da violência 2015 expõe que mais de 106 mil mulheres brasileiras tinham sido vítimas de assassinato no pequeno tempo entre 1980 e 2013. De acordo com os dados do Conselho Nacional de Justiça, do ano de 2016 à 2018 o número de feminicídio vem subindo, sendo que em 2016 foram registrados 892.273 casos de violência doméstica, 249.595 medidas protetivas e 3.339 feminicídios; em 2017, 946.541 caso de violência doméstica, 291.746 medidas protetivas e 4.209 feminicídios; e em 2018 foram 1.009.165 casos de violência doméstica, 339.216 medidas protetivas e 4.461 feminicídios. Uma investigação com base em registros de certidões de óbitos das vítimas, demonstrações que a arma de fogo é o instrumento mais usado nos homicídios.

Contudo, segundo Viana et al. (2015) no Brasil, os dados concernentes para a violência oposto as mulheres não se fazem precisos, possuindo em vista que a articulação entre o setor de estabilidade propagar e os serviços de bem-estar a assistência às mulheres em posição de violência se fazem construídos no momento em que bastante de forma escassa e conflituosa. Os escritores ainda estimam que

os registros das delegacias correspondam a respeito de 10 a 20% dos casos que realmente se fazem notificados, e isto acontece em austeridade de elementos enquanto o medo, a ausência de credibilidade no esquema de acordo com a lei e o silêncio que associa as vítimas, dificultando a veracidade da notificação dos casos.

O feminicídio tinha sido classificado no Brasil enquanto conduta criminosa, e por meio da Lei 13.104/2015 alterou o código penal e qualificou o Feminicídio como crime hediondo, sendo este motivado através do ódio oposto a mulher, através do desdém para individualidade humana do sexo feminino, ou no momento em que a morte tem como resultado de violência doméstica e familiar.

As providências do Estado Brasileiro em relação a promoção e guarda das mulheres se fazem contemporâneas das de outros territórios nacionais na América Latina, em que contemporaneamente 14 territórios nacionais são lei que identifica o feminicídio enquanto crime, afora do Brasil (MACHADO et al., 2015).

A Lei 13.104/2015 foi sancionada no dia 09 de março de 2015, pela Presidente da República Federativa do Brasil, nas vésperas do Dia Internacional da Mulher, tipificando o feminicídio com qualificadora do homicídio e sendo incluído no rol dos crimes contra a vida no Código Penal Brasileiro.

O crime do feminicídio é praticado em razão da cláusula condicional de ser do sexo feminino. Sua ação deve ser dada de homem a mulher. O normativo de acordo com a lei tinha sido formado a partir de uma advertência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a respeito de Violência em relação à Mulher (CPMI-VCM), que investigou a violência nos entes da associação entre março de 2012 e julho de 2013.

De acordo com Segato (2006, p.114)

Feminicídio é algo que vai além da misoginia, criando um clima de terror que gera a perseguição e morte da mulher, a partir de agressões físicas e psicológicas dos mais variados tipos, como abuso físico e verbal, estupro, tortura, escravidão sexual, espancamentos, assédio sexual, mutilação genital e cirurgias ginecológicas desnecessárias, proibição do aborto e da contracepção, cirurgias cosméticas, negação da alimentação, maternidade, heterossexualidade e esterilização forçadas.

Além do mais, pode ser encontrado diversas definições em diversos países, tendo em vista que a maior parte está sempre ligada aos crimes cometidos contra as mulheres.

A incidência dessa figura criminosa em relação à mulher pune de forma mais rigorosa os agressores que executarem o homicídio em relação da discriminação do gênero feminino, tornando da mesma forma o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), ao prever o feminicídio enquanto circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, ao acrescentar o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Configura-se o feminicídio no momento em que é comprovada as razões ou motivos do ato praticado, devendo ser: agressões físicas ou psicológicas, abuso sexual, espancamentos, mutilação genital e entre outras formas de violência que gerem a morte de uma mulher.

No Brasil, no período de 2001 a 2011, estima-se que ocorreram mais de 50 mil feminicídios, o que equivale a aproximadamente 5.000 mortes por ano. Acredita-se que grande parte destes óbitos foram decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que aproximadamente um terço deles tiveram o domicílio como local de ocorrência. (MENEZES, 2011, p. 13).

Existem vários doutrinadores que afirmam que possui diferentes formas do feminicídio. Como exemplo, tem o feminicídio marital, que é a morte de mulheres pelos seus maridos; feminicídio em massa; feminicídio racista, acontece quando mulheres negras são assassinadas por homens brancos; feminicídio cometido por estranhos; feminicídio lesbófico, que é quando homens heterossexuais assassinam lésbicas; e entre outros.

Desta forma o diploma de acordo com a lei supramencionado alterou o artigo 121, §2º do Código Penal (homicídio), acrescentando o feminicídio entre suas qualificadoras.

Art. 121. Matar alguma pessoa

[...]

Homicídio preparado

§2º Se o homicídio é cometido:

[...]

Femicídio

VI – oposto a mulher através de motivações da cláusula condicional do sexo feminino:

[...]

§2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I- violência doméstica e familiar;

II- menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

A pena esperada ao feminicídio é de 12 a 30 anos de reclusão.

A Lei 13.105/2015 previu a ação motivacional de acréscimo de pena em seu parágrafo 7º:

§7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental

III – na presença física ou virtual de descendente ou ascendente da vítima;

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência.

Por fim, a Lei do feminicídio, alterou o inciso I do art. 1º da Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

[...]

I – homicídio (art. 121), no momento em que praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII).

No Inciso II, do artigo 121, do Código Penal, argumenta sua semelhança com o §4º do mesmo artigo, que prevê o acréscimo de 1/3 da pena se o crime for praticado com menor de 14 (quatorze) anos e maior de 60 (sessenta) anos, o julgador, para analisar o caso, ordena fazer uma aplicação do Princípio da Especialidade. Por esta razão, a imposição normativa que traz qualidade superior afasta a imposição normativa geral. Logo, caso o crime em tela seja o Feminicídio, aplicar-se-á o §7º (com o acréscimo de pena de 1/3 até a metade) para o invés do §4º, ao majorar a pena, se a vítima for menor de 14 (quatorze) anos e maior de (sessenta) anos (GRECO, 2015).

De acordo com Cunha (2015), para ter o acréscimo da pena no momento em que o feminicídio for exercido na presença de descendente ou ascendente da vítima, não é necessário que o ascendente ou descendente seja nova fisicamente no espaço do fenômeno, basta que este seja ouvindo ou assistindo a ação criminosa,

devendo estar sendo através de telefone, rede online ou outros meios de comunicação.

A referida lei não se limita exclusivamente a uma modificação da esfera legislativa no Brasil, do qual caráter seja restrito para o seio simbólico das imposições normativas jurídicas, todavia ensejando melhoramentos da mesma forma no comportamento, das atitudes, e na relação com o gênero feminino, de modo a não apenas prometer benefícios e sim, essencialmente, certificar sua duradoura guarda por se cuidar de um crime doloso diante a existência do processamento e julgo do delito se dão através do rito enfaticamente superior do Tribunal do Júri (Artigo 406 a 497, CPP) (SIMIONATO, 2015).

3.1 Histórico da Lei nº 13.104/2015

De acordo com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a respeito da Violência contra a Mulher (Relatório Final, CPMI-VCM, 2013), o feminicídio é a instância final de controle da mulher através do homem: o controle da existência e da morte. Ele se expressa enquanto conclusão afirmativa irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, no momento em que exercido através de parceiro ou ex-parceiro; enquanto subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, através da violência sexual associada para o assassinato; enquanto ação de destruir a personalidade da mulher, pela mutilação ou desconfiguração de seu corpo; enquanto redução da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou tratamento cruel ou degradante.

Trata-se de um crime de ódio. O significado apareceu na década de 1970 com a finalidade de identificar e dar visibilidade para a discriminação, opressão, discordância e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais acentuada culmina na morte.

Essa forma de assassinato não faz parte de um evento isolado ou inesperado, faz parte de um método constante de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o usufruto da violência eterna. Inclui uma vasta tipificação de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, enquanto o estupro, e diversas formas de mutilação e de barbárie.

O crime de feminicídio é personalíssimo e se verifica previsto na lei, desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que alterou o art. 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), ao prever o feminicídio enquanto circunstância qualificadora do crime hediondo.

Dessa forma, o assassinato de uma mulher exercido através de motivações da cláusula condicional do sexo feminino, isto é, no momento em que o crime envolve: “violência doméstica e familiar e/ou diminuição para a cláusula condicional de ser mulher”.

Os parâmetros que determinam a violência doméstica a mulher, através da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) desde 2006: alguma ação ou omissão realizada com base no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da unidade familiar ou em alguma relação íntima de afeto de qualquer modo de orientação sexual (BIANCHINI, 2015).

3.2 Punições Previstas

Em julho de 2013, mais especificamente no dia 13, aconteceu a proposta do Senado Federal o Projeto de Lei 292 pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMI-VCM), o qual previa uma alteração no Código Penal Brasileiro no artigo 121, incluindo neste artigo a qualificadora do Feminicídio. Este projeto de Lei nº 292/2013 por fim foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O Código Penal estipula a pena de reclusão de 12 a 30 anos ao homicídio da mulher através de motivações dessa cláusula condicional de sexo feminino (feminicídio). Tem como objetivo dar penas mais severas àqueles que tirar a vida de uma mulher, pelo fato de ser mulher, e uma tentativa de diminuir a desigualdade de gênero.

Há o aumento da pena nos casos do crime ser exercido contra vítima menor de 14 (quatorze) anos, maior que 60 (sessenta) anos ou com deficiência; durante a gestação ou nos três meses posteriores o parto; e na visão de descendente ou de ascendente da vítima, sem especificar que esta sendo virtualmente ou fisicamente (SANCHES, 2017).

3.3 Medidas protetivas

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem uma grande significância para o combate à violência contra a mulher, protegendo as vítimas que são asseguradas pela norma dando a garantia das medidas protetivas.

3.3.1 Medidas Protetivas de Urgência

A medida protetiva de urgência foi criada para prevenir o acontecimento da violência doméstica e familiar, assegurando todos os tipos de mulheres (sem distinção de classe, etnia, raça, renda, cultura etc.) goze de seus direitos fundamentais da pessoa humana, fazendo com que tenha a oportunidade de viver sem violência, preservando sua saúde (física e mental).

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a não praticar certas condutas estão previstas no art. 22, da Lei 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº

10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Também é vedado o contato com a mulher, filhos e testemunhas por meio de qualquer tipo de redes sociais (WhatsApp, Facebook e entre outros).

As medidas protetivas que são direcionadas à mulher e seus filhos, com a intenção de protegê-los, dando amparo às vítimas, estão previstos no artigo 23 e 24, da Lei 11.340 de 2006:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem juízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão de procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Para pedir as medidas protetivas de urgência, a mulher deve primeiro procurar uma delegacia, preferencialmente a Delegacia da Mulher, e relatar a

violência que ocorreu, sendo registrado no boletim de ocorrência, esse boletim deve conter o requerimento a concessão das medidas protetivas que são necessárias para o caso. O delegado deve remeter esse pedido para o juiz, e de acordo com a lei deverá apreciar o pedido em até 48 horas. Para fazer isso, não é obrigatório a vítima estar acompanhada de um advogado.

4 A LEGISLAÇÃO CRIMINAL EM RELAÇÃO À PREVENÇÃO E À PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DAS MULHERES

4.1 Lei nº 11.340 de 2006 e suas alterações por meio da Lei nº 13.827 de 2019

A Lei Maria da Penha trouxe importantes inovações para a proteção das mulheres nos casos de violência. Em especial, a Lei Maria da Penha:

- Define e caracteriza a violência doméstica e familiar contra a mulher segundo as considerações das convenções internacionais;
- Classifica as formas de violência doméstica contra a mulher – física, psicológica, sexual, patrimonial e assédio moral;
- Extingue as penas pecuniárias, pagas com cestas básicas ou multas;
- Determina que a violência doméstica independe de sua orientação sexual;
- Retira dos juizados especiais a competência para apreciar os crimes de violência doméstica contra a mulher;
- Prescreve a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, com competência cível e criminal para abranger as questões familiares decorrentes da violência contra a mulher;
- Altera o código de processo penal para permitir ao juiz a decretação de prisão preventiva diante de riscos à integridade física ou moral da mulher e possibilita a prisão em flagrante;
- Aumenta a pena do crime de violência doméstica para de três meses a três anos;
- Altera a lei de execuções penais para possibilitar que o juiz determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de educação e reabilitação. (SARDENBERG M. B., TAVARES S., 2016, p.45)

A lei Maria da Penha representa um enorme avanço na proteção dos direitos das mulheres, as quais devem ser preservadas, do mesmo jeito a lei do Femicídio, que é outro mecanismo para a tentativa de conter a violência feminina. Como exemplo do avanço, temos as medidas protetivas de urgência, penalizações mais severas com a Lei do Femicídio, mesmo que não sejam totalmente respeitados, é uma vitória para as mulheres e dá mais segurança.

De acordo com a Deputada Federal Gleisi Hoffmann, em seu parecer:

No mérito, entendemos ser relevante o presente projeto, haja vista a necessidade de se qualificar o feminicídio – crime cometido contra a mulher, unicamente pelo fato de ser mulher – e se nominar expressamente as circunstâncias que caracterizam essa forma de

violência. De início, cabe ressaltar que a análise da proposição anteriormente feita pela Senadora Ana Rita auxiliou e orientou a presente análise. O PLS sob exame acrescenta mais uma circunstância qualificadora ao crime de homicídio. Trata-se da figura do feminicídio, situação em que o homicídio é praticado contra mulher, por razões de gênero. O anseio pelo agravamento da punição penal nessas situações decorre do aumento de homicídios praticados contra mulheres. No Brasil, entre os anos 2000 e 2010, 4,3 mil mulheres foram assassinadas, sendo essa uma tendência em toda a América Latina. A tipificação do feminicídio ainda visa impedir o surgimento de interpretações jurídicas anacrônicas e inaceitáveis, tais como as que reconhecem a violência contra a mulher como “crime passionai” Países como México, Guatemala, Chile, El Salvador, Peru, Nicarágua e Argentina já incorporaram a figura do feminicídio às suas legislações penais. No nível internacional, a Organização das Nações Unidas exortou seus países membros a tomar ações nesse sentido, a fim de reforçar suas legislações e, conseqüentemente, assegurar a devida investigação e punição dos agressores. No Brasil, dentre as iniciativas do Governo Federal para a proteção da mulher, merece destaque a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e da Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180). Já para o biênio 2013-2015, o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres prevê a criação de Delegacias, Defensorias Públicas e Juizados, todos especializados no atendimento a mulheres em situação de violência. No campo do direito penal, a edição da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha – foi um marco no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Além disso, foram criados delegacias e juizados especializados, com o objetivo de aprimorar a apuração e o julgamento dos crimes que envolvam violência de gênero. É preciso esclarecer que embora tramite no Senado Federal projeto de reforma do Código Penal, onde há previsão de circunstância qualificadora semelhante, o presente projeto reveste-se de caráter emergencial e pode ser aprovado de modo mais célere, daí porque sua imediata análise mostra-se necessária. Por fim, considerando que todas as hipóteses de homicídio qualificado caracterizam crime hediondo, a criação da circunstância qualificadora do feminicídio demanda alteração no inciso I do art. 1º Lei 8.072, de 1990, a fim de que seja feita a respectiva remissão. (SENADO FEDERAL, 2014)

Este ano (2019), se teve duas alterações na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) por meio da Lei nº 13.827/2019 que foi sancionada no dia 13 de maio de 2019 pelo Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, que se trata da inserção do artigo 12-C e do artigo 38-A. O artigo 12-C estende a competência para o delegado de polícia e policiais para aplicarem a medida protetiva de urgência.

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e

familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:
I – pela autoridade judicial;
II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;
ou
III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado no momento da denúncia.
§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Não são todas as medidas protetivas de urgência que poderão ser aplicadas, e sim apenas uma. O artigo 38-A traz a criação de um banco de dados das medidas protetivas de urgência, ou seja, é um banco de dados que contém todas as informações necessárias, se a mulher já teve alguma outra medida protetiva, se o homem já violou a medida que foi imposta a ele. Todos esses dados irão auxiliar para o desenvolvimento de novas Políticas Públicas de prevenção à violência doméstica e familiar.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça. Garantindo o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

De acordo com Nucci (2019), A Lei 13.827/2019 ultrapassou a barreira da atividade de aplicar medida protetiva fosse privativa do juiz de Direito e:

Admitiu que, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar (ou de dependentes), o agressor poderá ser afastado imediatamente do lar, domicílio ou lugar de convivência (podendo ser um simples barraco embaixo de uma ponte) com a ofendida: (a) pelo juiz; (b) pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca, vale dizer, quando não houver juiz à disposição; (c) pelo policial (civil ou militar), quando não houver juiz nem tampouco delegado disponível no momento da “denúncia” (entenda-se como fato ocorrido contra a mulher).

A única medida protetiva que poderá ser aplicada de maneira extensiva pelo delegado ou pelo policial é a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, do local de convivência com a vítima. Essa alteração na lei veio para proteger as mulheres mais vulneráveis, que são as mulheres que residem em um município que não é sede de comarca. Se no Município tiver delegado e policiais, a prerrogativa de aplicar a medida protetiva será do Delegado; se não tiver delegado aí sim quem irá aplicar será o policial. Não sendo possível qualquer delegado ou policial aplicar a medida protetiva, apenas aqueles delegados ou policiais lotados no município que não for sede de comarca, uma cidade que não tem fórum, não tem juiz de direito. As cidades que tem comarca, a prerrogativa de aplicar as medidas protetivas de urgência permanece com o Juiz de Direito.

Mesmo com o delegado e o policial ponde aplicar a medida protetiva, a palavra final será do juiz de direito, pois depois que aplicarem a medida, tem vinte e quatro horas para remeter essa decisão para o juiz de direito para poder analisar pela manutenção ou revogação dessa medida, e o juiz terá vinte e quatro horas para fazer sua decisão.

4.2 Lei 13.104 de 2015 e sua importância

Nos dias de hoje, mesmo com a lei e outros tipos de medidas que são tomadas para a tentativa de diminuir o feminicídio, o cenário da violência doméstica continua:

A violência contra a mulher por razões de gêneros é histórica e tem um caráter estrutural, que se perpetua devido à sua posição de subordinação na ordem sociocultural patriarcal. Tal relação de poder, baseada em padrões de denominação, controle e opressão, leva à discriminação, ao individualismo, à exploração e à criação de estereótipos, os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes e amigos). A partir de condições históricas, não naturalizadas formas de discriminação contra a mulher e geradas práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade,

desenvolvimento, saúde, liberdade e vida. (GEBRIM; BORGES, 2014, p.59).

A grande quantidade de mulheres mortas serviu para estabelecer novas exigências para poder combater, não só nacionalmente, mas internacionalmente também, o crime de feminicídio. Sendo considerado uma das formas mais extremas da violência, sendo provocadas por causa da desigualdade de gênero, que é exercido pelos homens contra as mulheres, com finalidade de atingir o poder e controle sob a mulher.

O assassinato de mulheres é habitual no regime patriarcal, no qual elas estão submetidas ao controle dos homens, quer sejam maridos, familiares ou desconhecidos. As causas destes crimes não se devem a condições patológicas dos ofensores, mas ao desejo de posse das mulheres, em muitas situações culpabilizadas por não cumprirem os papéis de gênero designados pela cultura. As violências contra as mulheres compreendem um amplo leque de agressões de caráter físico, psicológico, sexual e patrimonial que ocorrem em um continuum que pode culminar com a morte por homicídio, fato que tem sido denominado de femicídio ou feminicídio. No seminário internacional realizado em 2005, Femicídio, Política e Direito, Diana Russel considerou adequada a tradução do inglês “femicide” para o espanhol “femicídio”, para evitar a feminização da palavra homicídio. Porém, autores como Marcela Lagarde diferenciam femicídio, ou assassinato de mulheres, de feminicídio, ou assassinato de mulheres pautado em gênero em contextos de negligência do Estado em relação a estas mortes, configurando crime de lesa humanidade. (MENEHEL; PORTELLA, 2017, p. 3078-3079).

A lei do feminicídio surgiu como uma forma coercitiva, buscando a justiça do fato, para a tentativa de inibir o autor, o fazendo temer a punição severa e desista de realizar o ato criminoso. Esta lei é considerada mais que uma qualificadora. É um modo que o estado agiu para a tentativa de coibir essa prática de crime que é tão grave.

A justiça é de extrema importância para a tentativa de banalizar este crime, porém não é capaz de acabar com esse problema em sua totalidade. Existe uma necessidade muito grande de desconstruir os costumes, principalmente pela parte dos homens e não menos importante pela parte das mulheres, que não devem se diminuir perante toda e qualquer figura masculina que apareça. Essa cultura misógina deve ser mudada, começando pelas mudanças de hábitos culturais por

meio da educação e da atuação mais severa da esfera pública sobre os crimes que são cometidos por causa diferenciação do gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho procurou mostrar a importância de conhecer mais sobre a violência de gênero e sobre o feminicídio, explorando o que vem a ser a violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, e a relevância da Lei nº 13.104/2015 – Lei do Feminicídio.

Sabe-se que no Brasil a violência de gênero é muito elevada em face do papel do homem na sociedade ser mais valorizado que o da mulher, resultando em discriminações pelo fato de serem do sexo feminino, e, por serem mais vulneráveis o homem aproveita para querer mostrar poder fazendo com que a mulher fique subordinada em relação a ele. O que resulta em vários tipos de violências, tais como agressão física, psicológica moral, sexual, patrimonial e em casos mais graves, culmina na morte.

Entretanto, pode-se ver a grande relevância das Políticas Públicas em relação à violência de gênero, buscando informações desde a antiguidade, onde observamos que a desigualdade de gênero vem de uma construção histórica, onde a própria sociedade instituiu a grande diferença de papéis entre homens e mulheres, e veio resultado em grandes violências e subordinações.

A Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/06, mostrou um grande avanço para garantir à mulher direito à sua integridade física, psicológica, sexual e moral. Mesmo com essas asseguarações, a violência doméstica vem crescendo.

A frente do grande número de violências e de homicídios de mulheres no Brasil, foi decretada a Lei 13.104/15, a qual foi denominada como Lei do Feminicídio. Teve como objetivo punir mais severamente aqueles que infringirem essa lei, e dar continuidade na luta necessária contra o assassinato de mulheres, emitindo uma mensagem de “conforto” à sociedade de que a dignidade da vítima continua sendo protegida.

Por fim, o Brasil é um país que tem a cultura machista muito elevada, sendo o quinto que mais mata mulheres. As penalidades não podem ser a única forma de prevenção da violência de gênero. Assim, é nítido que a Lei Maria da Penha trouxe um grande avanço na proteção dos direitos das mulheres, já que não tinham parâmetro para se defender. E da mesma forma veio a Lei do Feminicídio, como outro mecanismo para a tentativa de conter a grande violência contra as mulheres.

Por mais que essas medidas não sejam totalmente respeitadas, a responsabilização do agressor é de extrema necessidade. O Direito Penal por si só não consegue acabar com a violência contra as mulheres, e nem com o feminicídio. Mas há maneiras eficientes para diminuir ou acabar com tais violências, que é através da mudança de costumes tanto da parte do homem quanto da mulher, conscientização do problema, desconstruindo a cultura machista vigente – o qual enxerga a mulher como um bem à disposição do homem.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Quelen Brondani de; KONTZE, Karine Brondani. **O feminicídio como tentativa de coibir a violência de gênero. Anais da semana acadêmica:** Fadisma Entrementes. ed. 12. 2015.

AZEVEDO, Maria Amélia. **Mulheres espancadas:** a violência denunciada. São Paulo: Cortez, 1985.

BANDEIRA, Regina. **Cresce número de processos de feminicídio e de violência doméstica em 2018.** Conselho Nacional de Justiça. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88539-cresce-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018>. Acesso em: 09 jun. 2019.

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher.** Curitiba: Juruá Editora, 2016.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 2000.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 2. ed. São Paulo: EDIPRO, 2015.

BERNARDES, Márcia Nina. **Violência doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência.** Curitiba: Juruá, 2016.

BIANCHINI, Alice. **O feminicídio.** Jusbrasil. 2015. Disponível em: <http://www.professoraalice.jusbrasil.com.br/171335551º-feminicidio>. Acesso em: 05 jun. 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. V. 1.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 29 maio 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 25 mar. 2019.

BRASIL. **Lei 10.886/2004.** Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm. Acesso em 05 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.104/2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em 05 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 15 maio 2019.

CAMPO, Letícia. **Tratamento da mulher no Código Civil de 1916 e no de 2002**. 2015. Disponível em: <https://lecampopiano24.jusbrasil.com.br/artigos/339145700/tratamento-da-mulher-no-codigo-civil-de-1916-e-no-de-2002>. Acesso em: 01 jun. 2019.

CARVALHO, Amílton Bueno; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

CERIONI, Clara. **1 em cada 4 mulheres passou por violência no Brasil em 2018, diz pesquisa**. 2019. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/1-em-cada-4-mulheres-passou-por-violencia-em-2018-no-brasil-diz-pesquisa/>. Acesso em: 24 maio 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CUNHA, Sarah Lopes da. **A (des) necessidade de tipificação do feminicídio**. 2016. Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2116/Artigo_Sarah%20Lopes%20da%20Cunha.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 05 jun. 2019.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade, abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui lei de feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

G1. **Monitor de violência**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/homicidio-contra-mulher-e-femicidio-demandam-politicas-publicas-especificas.ghtml>. Acesso em 24 maio 2019.

GEBRIM, L. M.; BORGES, P. C. C. **Violência de gênero: tipificar ou não o femicídio/feminicídio?** Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 51, n. 202, abr./jun. 2014. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p59.pdf. Acesso em: 20 ago, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 16. Ed. São Paulo: Impetus, 2014.

HOFFMANN, Gleisi. **Parecer**. Brasília, 2014. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4153133&disposition=inline>. Acesso em: 09 ago. 2019.

KASHANI, Javad H.; ALLAN, Wesley D. **The impact of family violence on children and adolescents**. Thousand Oaks, Ca: Sage, 1998.

LIRA, Cláudio Rogério Sousa. **Direito penal na pós-modernidade**. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

MACHADO, Ana Rachel. **A construção de modelos didáticos de gêneros: aportes e questionamentos para o ensino de gêneros**. 2006. Santa Catarina. Disponível em: http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/Linguagem_Discurso/article/view/349/370. Acesso em: 08 jun 2019.

MARCONDES FILHO, C. Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. **São Paulo Perspectiva**. São Paulo. V.15. abr./jun. 2001.

MDH. **HDH divulga dados sobre feminicídio**. 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 24 maio 2019.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: homicídios feminino no Brasil**. Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rsp/v45n3/1931.pdf>. Acesso em: 08 jun 2019.

MOTA, Thiago. **Feminicídio: comentários sobre a lei 13.1014/2015**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37297/feminicidio-comentarios-sobre-a-lei-n-13-104-2015>. Acesso em: 06 maio 2019.

NELSON, Rocco Antonio Rangel Rosso. **Curso de direito penal**. Curitiba: Juruá Editora, 2017. V. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUCCI, Guilhermede Souza. **Alterações na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em: 05 set. 2019.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Feminicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista Tema**. v. 16, n. 24/25, janeiro/dezembro de 2015.

PALMA, Maria Fernanda. Modelos de relevância das emoções no Direito Penal e sua relação com diferentes perspectivas filosóficas e científicas. *In*: PALMA, Maria

Fernanda; DIAS, Augusto Silva; MENDES, Paulo de Sousa (coord.). **Emoções e crime**: filosofia, ciência, arte e direito penal. Coimbra: Almedina, 2013.

PETERS, B. G. **American Public Policy**. Chatham, N.J.: Chatham House. 1986. *In*: SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Porto Alegre, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em: 06 maio de 2019.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RUSSELL, D. E. H; HARMES, R. A. **Feminicídio**: uma perspectiva global. México: Teachers College Press, 2006.

SAAD, Martha Solange Scherer. **A evolução jurídica da mulher na família**. São Paulo: Riddel, 2010.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANCHES, Rogério, “apud” BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 2.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena**: fundamentos políticos e aplicação judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

SARDENBERG, Cecilia M. B; TAVARES, Marcia S. **Violência de gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. Salvador: Udufa, 2016.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma Categoria Útil de Análise Histórica. Educação e Realidade. 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4860695/mod_resource/content/1/G%C3%A1nero%20como%20categoria%20de%20an%C3%A1lise%20hist%C3%B3rica%20-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 24 jun 2019.

SILVESTRE, Giane; NATAL, Ariadne. **Homicídio contra mulher e feminicídio demandam políticas públicas específicas**. São Paulo. Núcleo de Estudos da Violência da USP, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/homicidio-contra-mulher-e-feminicidio-demandam-politicas-publicas-especificas.ghtml>. Acesso em: 04 jun. 2019.

SIMIONATO, Girlene Nascimento; MICHILES, Ronaldo. **Feminicídio**: Uma realidade brasileira. Revista de Produção Acadêmico-Científica. Manaus, v. 2, n.º 1, 2015.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência doméstica**. Curitiba. ed. Juruá, 2007, p. 103.

VEJA. **Datafolha**: 27,4% das mulheres sofrem agressões; metade não denuncia. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/datafolha-274-das-mulheres-relatam-agressoes-metade-nao-denuncia/>. Acesso em 24 maio 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil** – Vol. 1, parte geral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VIDAL, HÉLVIO SIMÕES. **Curso de Direito Penal**. Curitiba: Juruá Editora, 2011.